PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06300/11

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 07/10/2011
Classif.: OUTROS
Ementa:

Autoriza a transferência dos depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Município e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, na data da publicação desta Lei, no Banco do Brasil S.A. ou em instituição financeira oficial que vier a substituí-lo, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado.

§ 1º - Os depósitos judiciais e administrativos referidos neste artigo, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei, também deverão ser transferidos, quinzenalmente, na seguinte proporção: 20% (vinte por cento) destinado a Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, exclusivamente para quitação de dívidas trabalhistas da mesma, e 5% (cinco por cento|) para Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, para compra de equipamentos.

§ 2º - Os recursos financeiros transferidos de acordo com as disposições deste artigo serão contabilizados como receita orçamentária conforme classificação abaixo; Somente poderão ser utilizados para pagamento das despesas previstas na Constituição bem como precatórios e obrigações de pequeno valor, obras de infra-estrutura urbana, de saneamento básico, construção e reforma de unidades de saúde e educacionais.
19319900 - Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos - Taxas
19319901 - Receita de Depósitos Judiciais e Administrativos.

Art. 2º - A parcela restante, de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º desta Lei, será mantida na instituição financeira mencionada no "caput" do referido dispositivo e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão judicial ou administrativa, sendo repassados nos termos desta Lei.

Art. 3º - O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

Art. 4º - Caberá à instituição financeira apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, demonstrativo indicando os saques efetuados na quinzena anterior, relativos aos depósitos mencionados no "caput" e no § 1º do art. 1º desta Lei, bem como o saldo do fundo de reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.
Parágrafo único - Para fins de apuração de excesso ou insuficiência, o fundo de reserva de que trata o

art. 2º desta Lei terá sempre o correspondente a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos referidos no "caput" e no § 1º do art. 1º.

Art. 5º - Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação deverá recompor o fundo de reserva no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira.

§ 1º - Constatado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá a instituição financeira repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro Municipal.

§ 2º - Sempre que, antes de findo o prazo previsto no art. 4º desta Lei, o saldo do fundo atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) dele próprio, a instituição financeira poderá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, que o recomporá no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º - Encerrado o processo judicial com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o fundo de reserva nos termos do art. 2º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 7º - Encerrado o processo judicial ou administrativo com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei será debitado do fundo de reserva de que trata o art. 2º e colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo e acrescido de remuneração conforme determinado pela decisão judicial ou administrativa ou, na falta de prazo estabelecido, em 3 (três) dias úteis.

Art. 8º - É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 2º desta Lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 24 de agosto de 2011.

Edivan Martins - Presidente
Júlio Protásio - Primeiro Secretário
Albert Dickson - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 08 de outubro de 2011